



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER CT COREN-SP 043 /2013

PRCI n° 100.988

Tickets n° 280.394, 280.449, 286. 884, 297.386, 299.915

Revisão e atualização em Junho de 2014

Ementa: Passagem, cuidados e manutenção de PICC e cateterismo umbilical.

1. Do fato

Recebido questionamento de Enfermeiros referente à qual profissional compete a passagem, a manutenção, os cuidados (administração de medicamentos, lavagem e curativo) e a retirada do cateter venoso central de inserção periférica - PICC, inclusive o guiado por ultrassom. Questiona-se se o cateter pode ser fixado com pontos na pele e quanto a existência de alguma legislação sobre cuidados e a manutenção do PICC e se o procedimento constitui ato médico, além de solicitarem informações sobre a passagem e os cuidados com o cateter umbilical pela equipe de enfermagem.

2. Da fundamentação e análise

A infusão de soluções no sistema venoso é uma atividade desenvolvida por Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, sendo considerada essencial para a terapêutica ofertada ao paciente. O desenvolvimento técnico-tecnológico e a contínua especialização do trabalho da Enfermagem, permitiram que a cateterização percutânea fosse introduzida na prática dos Enfermeiros Brasileiros subsidiada pela Resolução n° 258/2001 do Conselho Federal de Enfermagem, oferecendo mais uma possibilidade para a infusão de soluções venosas (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2001).

Anterior a esta Resolução, a Portaria n° 272/98 do Ministério da Saúde, estabeleceu



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Parenteral, onde dentre as atribuições dos profissionais, menciona o fato de ser competência do Enfermeiro, proceder ou assegurar a punção venosa periférica, incluindo a inserção periférica central (PICC), escolher a via de administração da Nutrição Parenteral (NP), em consonância com o médico responsável pelo atendimento ao paciente (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1998).

A competência técnica e legal para o Enfermeiro inserir, manipular e retirar o PICC encontra-se amparada pelo Decreto 94.406/87, regulamentador da Lei nº 7.498/86, no seu Artigo 8º, Inciso I, alíneas “c”, “g”, “h” e Inciso II, alíneas “b”, “e”, “h”, “i”. Dispõe ainda a referida lei no Artigo 11, Inciso I, alínea “m”, ser competência privativa do Enfermeiro cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 1986; 1987).

Ainda a Resolução COFEN nº 258/2001, em seu artigo 1º, considera lícito ao Enfermeiro a inserção do PICC e completa com o artigo 2º que para desempenhar tal atividade, deverá submeter-se à qualificação e ou capacitação específica (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2001). Nas Resoluções COFEN nº 258/2001 e nº 311/2007 no Capítulo III, das responsabilidades nos artigos 16, 17 e 18, foram normatizadas a inserção e a manipulação deste dispositivo pelo profissional Enfermeiro (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2001; 2007).

Quanto a participação do profissionais de nível médio, o COREN-SP no parecer 006 de 2009, dispõe que durante a punção venosa periférica para a inserção do PICC, a mesma deve ocorrer por Enfermeiro habilitado, auxiliado por outro Enfermeiro, cabendo ao Técnico e ao Auxiliar de Enfermagem a manutenção do posicionamento adequado do paciente, o fornecimento de materiais e equipamentos para a intervenção (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, 2009).

Merece destaque a citação de que para o sucesso da terapia infusional com o PICC, compete ao Enfermeiro conhecimentos e habilidades para a inserção, manuseio e sua manutenção, visando o preparo do profissional para às indicações e contra-indicações, análise dos riscos e benefícios do procedimento, o reconhecimento das questões ético-legais



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

aplicáveis, sua avaliação e conhecimento da necessidade de tratamento de possíveis complicações, cuidados e manutenção com o cateter e a via de acesso (INFUSION NURSES SOCIETY, 2011).

Ainda quanto as recomendações para a inserção do PICC, a INS Brasil recomenda, em suas Diretrizes Práticas para terapia infusional 2013, que o Enfermeiro seja treinado e capacitado por uma instituição credenciada junto ao Conselho Regional de Enfermagem e Conselho Federal de Enfermagem (INFUSION NURSES SOCIETY, 2013).

Quanto a utilização da ultrassonografia vascular (USV) para o direcionamento do cateter de PICC, a técnica têm sido descrita como eficaz e eficiente, principalmente quando utilizada em pacientes com histórico de punções prévias sem sucesso, demonstrando bons resultados para obtenção do acesso venoso e apresentando-se como uma alternativa plausível ao método tradicional de punção, que ocorre através da visualização e palpação da rede venosa periférica (EPSTEIN, 2011). No que compete à capacitação específica para o manuseio e utilização da USV, “tanto médicos como Enfermeiros treinados e capacitados, podem realizar o procedimento” (INFUSION NURSES SOCIETY, 2013, pag.78). O COREN-SP também ressalta no Parecer nº 03 de 2009 que o Enfermeiro poderá utilizar a USV na punção periférica, tanto com cateteres periféricos quanto PICC, desde que submetido à capacitação (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, 2009).

No que tange a realização de anestesia local por Enfermeiros na inserção do PICC, o Parecer nº 15/2014 do Conselho Federal de Enfermagem entende que:

[...] o Enfermeiro com curso de Capacitação/Qualificação para Inserção do PICC, em instituição que possua protocolo que normatize a aplicação de anestésico local pelo Enfermeiro, e treinamento do profissional para esta atividade, poderá realizar o procedimento de anestesia local, com a lidocaína 1% e 2% sem vasoconstritor, no tecido subcutâneo, com a finalidade de inserção do PICC. (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2014).

Finalmente, no que se refere ao cateterismo umbilical, a prática têm por finalidade estabelecer uma linha de acesso à circulação sanguínea do recém-nascido, podendo ser o acesso venoso ou arterial. Trata-se de um procedimento invasivo utilizado para a infusão de



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

líquidos, monitorização de pressão arterial invasiva, coleta de gasometria arterial, intervenção cardíaca, infusão de drogas e trocas sanguíneas (BRASIL, 2011).

Frente a complexidade do procedimento, a Resolução COFEN nº 388/11, normatiza a execução pelo Enfermeiro apenas do acesso venoso, onde se lê:

[...]

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, o acesso venoso, via cateterismo umbilical, é um procedimento privativo do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único. O Enfermeiro deverá estar dotado de conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento, atentando para a capacitação contínua necessária à sua realização.

Art. 2º O procedimento a que se refere o artigo anterior deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atentando-se as determinações da Resolução COFEN nº 358/2009

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2011).

Portanto, quanto ao cateter umbilical venoso, o Conselho Federal de Enfermagem normatiza a execução do procedimento pelo Enfermeiro, recomendando que este profissional seja dotado de conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento.

3. Da Conclusão

Do questionamento quanto a passagem e a retirada do cateter venoso central de inserção periférica – PICC, inclusive o guiado por ultrassom, o procedimento não constitui ato médico, assim como a prática da anestesia local pelo Enfermeiro para inserção do PICC, pois as ações de enfermagem relacionadas à cateterização percutânea estão determinadas pelo Conselho Federal de Enfermagem como sendo privativas do Enfermeiro. Neste contexto, o profissional necessita estar treinado e capacitado, pois além da habilidade técnica, o Enfermeiro deve apresentar competência científica e conhecimento a respeito das normas regulamentadoras e dos princípios éticos para uma prática segura. O mesmo cuidado deve ocorrer com o cateter umbilical.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Recomendamos que a lavagem do cateter e a administração de medicamentos sejam preferencialmente realizados por Enfermeiros. O Técnico de Enfermagem, treinado e supervisionado por um Enfermeiro habilitado poderá realizar a lavagem do PICC e a administração de medicamentos, conforme protocolo desenvolvido pela instituição.

Quanto a fixação do cateter, a mesma deve ser realizada com filme transparente, curativo de fixação ou um dispositivo de estabilização para cateter sem sutura, reduzindo os riscos de acidentes e ampliando a segurança para o paciente. Os curativos devem ser exclusivamente realizados pelo Enfermeiro habilitado e capacitado, promovendo assim a inspeção, a palpação e a avaliação contínua do sítio de inserção do cateter.

É o parecer.

Referências

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. Atenção à saúde do recém-nascido: guia para os profissionais de Saúde/ Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. – Brasília: **Ministério da Saúde**, 2011. Disponível em: <www.fiocruz.br/redeblh/media/arn_v2.pdf>. Acesso em 13 de junho de 2013.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 26 de maio 2013.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em:



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 26 de maio 2013.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. Portaria nº 272/1998. Regulamento técnico para a terapia de nutrição parenteral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jun. 1998. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/d5fa69004745761c8411d43fbc4c6735/PORTARIA_272_1988.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 26 de maio 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 311/2007**. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html>. Acesso 25 de maio 2013.

_____. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf>. Acesso em: 25 de maio 2013.

_____. Resolução nº 258/2001. Inserção de cateter periférico central pelos enfermeiros. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-2582001_4296.html>. Acesso em: 26 de maio 2013.

_____. Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 26 de maio 2013.

_____. Resolução nº 388, de 18 de outubro de 2011. Normatiza a execução, pelo



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Enfermeiro, do acesso venoso, via cateterismo umbilical. Disponível: < http://novo.portalcofen.gov.br/resoluco-cofen-n-3882011_8021.html > Acesso em: 27 de maio 2013.

_____. Parecer nº 15/2014/COFEN/CTLN. Disponível em: http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_cofen_scaneado.pdf#overlay-context=. Acesso em: 20 Jul. 2014.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer COREN-SP CAT no 06/2009**. Participação de profissionais de nível médio durante a inserção do PICC. São Paulo: COREN, 2009. Disponível: < http://www.corensp.org.br/sites/default/files/006_insercao_PICC_auxiliar.pdf > Acesso em 25 de maio de 2013

_____. **Parecer COREN-SP CAT no 03/2009**. Realização de ultrassonografia vascular por enfermeiros. São Paulo: COREN, 2009. Disponível: <http://www.corensp.org.br/sites/default/files/N%C2%BA%20003009%20%20Realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20ultrassonografia%20vascular%20por%20enfermeiros.pdf> . Acesso em 25 de maio de 2013.

EPSTEIN RM. Assessment in medical education. **N Engl J Med** 2007; 356:387-96.

Infusion Nursing Society. The New Gold Standard in Infusion Nursing. **Journal of Infusion Nursing** 34 (1). January/February 2011.

Infusion Nurses Society. Infusion Nursing Standards of practice. **J inf Nursing**. 2011,34(1S): S31-35.

Infusion Nurses Society Brasil – INS Brasil. **Diretrizes Práticas para Terapia Infusional**. 94 páginas. Ano 2013.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

São Paulo, 04 de junho de 2014.

Câmara Técnica de Assistência à Saúde - CTAS

Relator

Profa. Dra. Renata Andréa Pietro P. Viana
Enfermeira
COREN-SP 82.037

Revisor CTLN

Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Aprovado em 23 de julho de 2014, na 48ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 889ª Reunião Plenária Ordinária.